



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002955/2007-29
Recurso n° 516.271 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.904 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente INDIO BUGRE MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

Não há ilegitimidade passiva de parte do autuado, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 25.357,59, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 10.376,30), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.782,22), além dos juros de mora (R\$ 7.199,07).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes do êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4.

Em sua impugnação, o contribuinte discorreu acerca da Apelação Cível nº 345122-PE, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos relativos ao respectivo precatório. Disse que o TRF 5ª Região julgou improcedente a apelação cível, estando pendente de julgamento os embargos de declaração. Acrescentou que somente, no período de 08/05/2003 a 22/03/2005, havia medida liminar determinando a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do precatório. Pediu a exclusão da multa de ofício, por estar suspensa a ação, sem decisão quanto ao mérito, referindo-se ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 21/24, não conheceu da impugnação relativamente à tributação dos rendimentos considerados omitidos por ser matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. Com relação à multa de ofício de 75%, manteve o lançamento, posto que à época da lavratura do auto de infração inexistia qualquer medida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/07/2009 (fl. 28), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 29, em 22/07/2009. Em sua defesa, alegou, em síntese, que não foi ele que resgatou os recursos do precatório oriundo da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4, cujo pagamento realizado em 2002 ficou depositado na Caixa Econômica Federal até dezembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O reccorrente alega que não recebeu os rendimentos decorrentes do êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4.

Tal argumento, entretanto, não se sustenta, não somente pela falta de documentação que lhe dê respaldo, mas, principalmente, pelas informações consignadas em seu Comprovante de Rendimentos, à fl. 02, e na Ficha Financeira emitidos pela Polícia Federal, à fl. 05, que registram o recebimento pelo contribuinte, em janeiro de 2002 (mês de

Processo nº 10850.002955/2007-29
Acórdão n.º **2801-01.904**

S2-TE01
Fl. 33

competência dezembro 2001), da quantia de R\$ 76.703,59 a título de pagamento de exercícios anteriores.

Ademais, pelo consta dos autos, a parcela de R\$ 37.732,00 dos referidos rendimentos foi declarada na DIRPF sob exame como rendimentos isentos. Assim, em face da classificação indevida, a autoridade fiscal adicionou o referido valor como omissão de rendimentos à base de cálculo do ajuste anual.

Não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores tidos como omitidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin